

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 146418/2013 - CLASSE CNJ - 202**  
**COMARCA CAPITAL**

**AGRAVANTE: SINDICATO RURAL DE SINOP**  
**AGRAVADO: MONSANTO DO BRASIL LTDA.**

**Número do Protocolo:** 146418/2013

**Data de Julgamento:** 10-02-2015

**E M E N T A**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DECISÃO QUE DENEGOU TUTELA ANTECIPADA – ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA DE ROYALTIES SOBRE A TECNOLOGIA DE SOJA TRANSGÊNICA – EMPRESA MULTINACIONAL E AGRICULTORES – PRELIMINARES AFASTADAS – PRESENÇA DOS REQUISITOS – NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO PARA RESGATAR O EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES – AGRAVO PROVIDO.

Não cabe em sede de agravo de instrumento a discussão sobre matéria preliminar que já foi objeto de apreciação e decisão em agravo regimental.

Em se tratando de matéria complexa, se justificam alargar os argumentos, para fundamentar a acolhida das razões da parte agravante. Isto, no entanto, não extrapola os limites da devolutividade recursal.

O julgamento de ação coletiva em outro Estado Brasileiro, que julgou improcedentes os pedidos da parte autora, não prejudica o direito de nova decisão para a classe representada em outro Estado da Federação. A eficácia da sentença não se confunde com os limites da coisa julgada.

A característica de produtor rural não impede a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor em ação da categoria, quando, no caso concreto, for

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 146418/2013 - CLASSE CNJ - 202**  
**COMARCA CAPITAL**

possível verificar a vulnerabilidade técnica (Precedentes do STJ).

Aplicando-se o CDC e uma vez aferido o desequilíbrio contratual entre as partes, a revisão de cláusulas abusivas é permitida, com a suspensão do elemento da abusividade.

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 146418/2013 - CLASSE CNJ - 202**  
**COMARCA CAPITAL**

**AGRAVANTE: SINDICATO RURAL DE SINOP**  
**AGRAVADA: MONSANTO DO BRASIL LTDA.**

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Egrégia Câmara:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo **Sindicato rural de SINOP**, contra decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública, movida contra **Monsanto do Brasil Ltda.**, objetivando a suspensão da exigência das cláusulas que permitem a cobrança de *royalties* “pós-plantio”, bem como daquelas que impedem que o produtor possa preservar suas próprias sementes.

Em suas razões, o agravante argumenta, em síntese, que é incontroverso que a agravada detém a propriedade intelectual da “patente de invenção”, consubstanciada no processo de inserção dos genes das plantas, e é pelo uso deste processo que ela pode cobrar *royalties*, mas não da atividade de produção agrícola destinada à industrialização.

Ressaltou também que o produtor rural não se utiliza do processo patenteado para produzir soja, pois se utiliza de sementes contendo o acessório transgenia para delas fazer uso e obter a colheita dos grãos.

Diz que não há a possibilidade de cobrança de *royalties* sobre os grãos produzidos pelo agricultor, porque a lei proíbe patentes de seres vivos, além do que as sementes são regradas por normas próprias, quais sejam, a Lei de Sementes e Lei de proteção de Cultivares, sem a possibilidade de cobrança pós-plantio.

Argumenta, por fim, que a Lei de Patentes proíbe a proteção patentária de seres vivos e traz as exceções do que seria considerada invenção, não conferindo legitimidade a proteção por patente das variedades vegetais e suas partes derivadas do processo de transgênese, seja de gene ou células transferidas em seu interior.

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 146418/2013 - CLASSE CNJ - 202**  
**COMARCA CAPITAL**

Com base nas normas citadas, trouxe um extenso arrazoado para embasar sua tese da ilegalidade da cobrança de *royalties* contestada e, alegando estarem presentes os requisitos necessários, pediu fosse atribuído efeito suspensivo ao agravo, de forma a sobrestar a exigência das cláusulas do acordo, impugnadas no recurso.

Os documentos foram juntados às fls. 52-204-TJ-MT.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para depois do advento das contrarrazões, que vieram às fls. 230-287, e foi deferida às fls. 807-817.

A douda Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento do agravo (fls. 823-831).

Às fls. 854-857, vem a agravante informar que a agravada não cumpriu a determinação liminar, e confirma a situação à fl. 1038.

Às fls. 884-899, a agravada faz juntada de um acórdão proferido pelo TJRS, salientando que tem efeito nacional, no que tange à inaplicabilidade de direitos consumeristas e de privilégio do agricultor na cobrança de *royalties*.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. PAULO FERREIRA ROCHA

Ratifico parecer escrito.

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 146418/2013 - CLASSE CNJ - 202**  
**COMARCA CAPITAL**

V O T O

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Conforme consignado quando da decisão liminar, apesar de já ter sido objeto de diversas ações por todo o País, a questão posta neste agravo ainda não é comum, tampouco encontra um consenso nos Tribunais, e, portanto, deve ser analisada com muita cautela, em face da sua complexidade normativa, bem como a repercussão nacional.

É uma situação jurídica que envolve norma internacional, controvérsias quanto à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, além do alcance da decisão, em razão de ser uma situação comum para todos os produtores de soja do país.

Antes, porém, de adentrar ao mérito do agravo, se faz necessário um breve pronunciamento sobre as questões preliminares suscitadas pelas partes, bem como sobre aquelas que, embora não definidas processualmente como preliminar, seriam prejudiciais do mérito.

Pois bem.

**Preliminar de não conhecimento do agravo**

A MONSANTO do Brasil Ltda. – agravada, às fls. 838-846 peticionou, protestando pela necessidade de se chamar o feito à ordem, argumentando que existe uma “questão relevantíssima” que precisa ser enfrentada, pois foi objeto de arguição preliminar quando da apresentação das contrarrazões; que se trata de uma questão de ordem pública e, portanto, é permitida a sua análise em qualquer fase do processo.

Essa questão trata-se da alegada ausência de juntada da “certidão de intimação da cópia da decisão agravada”, quando da interposição do agravo.

Mais uma vez, a agravada alega que o agravante não juntou a

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 146418/2013 - CLASSE CNJ - 202**  
**COMARCA CAPITAL**

peça obrigatória e, portanto, o agravo não deve ser conhecido. Pede, neste contexto, o desprovemento do recurso.

*Data venia* aos argumentos da agravada, esta é uma questão sobre a qual já me manifestei no julgamento dos Agravos Regimentais n. 5677/2014 e 17640/2014. Neste, a decisão, por maioria, foi pelo não conhecimento do agravo.

Na oportunidade, justifiquei tratar-se de uma situação excepcional; que não correspondia, realmente, aos entendimentos majoritários, mas que a situação singular justificava a admissibilidade do agravo. Expliquei, outrossim, que a petição do agravo me foi encaminhada, mas que a certidão, embora protocolada antes, não subiu.

Assim foram os fundamentos:

*(...) “em razão do recesso e constatando que não se tratava de urgência, proferi a decisão em 08/01/2014. **Porém, até aquela data, não havia sido juntada a petição do agravante, que somente se deu no dia 29/01/2014, quando da remessa do regimental.***

*Assim, **considerando-se que o objetivo da juntada da certidão de intimação é possibilitar ao relator aferir a tempestividade do recurso, o que poderia ter ocorrido, acaso fosse juntada antes de proferir a decisão que lhe negou seguimento, vejo por bem admitir o processamento do agravo de instrumento, em detrimento do rigorismo formal.** (destaquei).*

Veja-se que primei pela aplicabilidade da justiça, em detrimento do rigorismo formal, por haver situação excepcional, que flexibilizou regra das formas.

Sendo assim, é de se ver que prevalecendo meu entendimento exarado na oportunidade, e sem a necessidade de maiores delongas, **rejeito a preliminar** arguida.

**Preliminar – Não conhecimento do recurso por ausência de fundamentação específica aos fundamentos da decisão recorrida.**

A Monsanto também sustenta, em sede de preliminar, que o recurso não merece ser conhecido, porque o agravante não teria impugnado os

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 146418/2013 - CLASSE CNJ - 202**  
**COMARCA CAPITAL**

fundamentos da decisão agravada, e que os fundamentos do mérito do recurso em questões de fato e de direito não estão contidos em sua petição inicial, na causa de pedir. Por isto, diz que a matéria tratada no agravo de instrumento não foi apreciada pelo Juízo de origem e, fazê-lo neste momento, a Câmara incorreria em supressão de Instância.

Em verdade, como dito anteriormente, a causa, de fato, é complexa, e os fundamentos são extensos em sua normatividade, mas singelos em fatos.

O Sindicato agravante trouxe argumentos diversos, mas a título de retórica processual. Os limites da decisão liminar, bem como de mérito, irão se ater à restrita devolutividade do agravo de instrumento, ou seja, somente se prestarão a aferir os pressupostos para a reforma ou não da decisão interlocutória em Primeira Instância.

Por outro lado, é consequência dos fundamentos do voto, uma elucidação mais detalhada sobre o objeto do recurso, porque, sou enfático em dizer, não é uma matéria corriqueira nos Tribunais e, por isto, a necessidade de fundamentos mais densos e profundos.

Isso, no entanto, não enseja supressão de Instância.

O temor da agravada, quanto à questão dos limites de proteção da patente que protege a tecnologia INTACTA RR2 PRO não é objeto do agravo de instrumento. Esta é uma matéria a ser julgada no mérito da ação principal. Aqui, embora a necessária imersão no assunto, não se decide se é ou não devida e o quanto, mas sim se deve ou não ser suspensa a cobrança dos *royalties*, na modalidade contestada pelos produtores rurais, que justificam se tratar de cláusulas abusivas dos acordos impostos como condição de fornecimento da tecnologia.

Por fim, os limites da decisão do agravo não estão vinculados ao quanto foi arguido pela parte agravante. Cabe ao julgador restringir a matéria à barreira do que lhe é permitido no efeito devolutivo desta modalidade recursal.

É de se ver, então, que mais uma vez não merece acolhida a arguição da recorrida, de forma que **rejeito a preliminar.**

**Preliminar – fato novo: acórdão do Rio Grande do Sul**

Com a petição de fls. 884-889, veio a agravada trazer cópia do

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 146418/2013 - CLASSE CNJ - 202**  
**COMARCA CAPITAL**

acórdão que julgou uma ação coletiva intentada pelos Sindicatos Rurais do Rio Grande do Sul, que objetivaram a condenação da empresa Monsanto do Brasil Ltda. na obrigação de não fazer, no que tange à cobrança de *royalties* em razão do uso da tecnologia nos moldes contestados, além de pleitearem a devolução dos valores cobrados ilegitimamente.

Argumenta a agravada que dois pontos do pedido coincidem com a petição da ação originária deste agravo, quais sejam: a relação consumerista entre agricultor e a empresa agravada, e a aplicação da exceção do privilégio do agricultor de reserva salva de sementes, com base na Lei de Cultivares.

Daí sustenta que em 24/09/2014, a 5ª Câmara Cível do TJRS proveu integralmente o seu recurso de apelação, afastando completamente as assertivas dos Sindicatos e reformou a sentença que lhe fora favorável.

Quer, pois, que os termos da decisão sejam estendidos a todo o território Nacional, argumentando que foi este o alerta da Relatora, que fez referência ao REsp n. 1.243.386/RS, da relatoria da Min. Nancy Andrighi. Por isto, diz que os fundamentos do acórdão podem ser transpostos para esta decisão.

Não é, entretanto, meu entendimento, e digo porquê.

Primeiro, que é crucial entender o contexto em que a Ministra Nancy Andrighi decidiu que terá alcance nacional o resultado da ação coletiva.

O julgamento na Terceira Turma do STJ teve início em dezembro de 2011, quando a ministra Nancy Andrighi votou reconhecendo a legitimidade das entidades de classe para propor a ação na Justiça gaúcha. Na ocasião, ela afirmou que “**é importante que a eficácia das decisões se produza de maneira ampla, atingindo produtores de soja em todo o território nacional.**”

À época, essa posição foi seguida pelo presidente da Terceira Turma, ministro Massami Uyeda. Na retomada do julgamento, o ministro Sidnei Beneti levou seu voto-vista, acompanhando a relatora. Da mesma forma se manifestaram os ministros Paulo de Tarso Sanseverino e VillasBôas Cueva. A decisão foi unânime.

A ministra Nancy afirmou que **a ação foi proposta para tutelar, de maneira ampla, os interesses de todos os produtores rurais que trabalham com**

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 146418/2013 - CLASSE CNJ - 202**  
**COMARCA CAPITAL**

sementes de “soja RR”, ou seja, para a proteção de toda a categoria profissional, independentemente da condição de associado de cada um.

Afirmou a Ministra: “**Não é possível conceber tutela jurídica que isente apenas os produtores do Rio Grande do Sul do pagamento de royalties pela utilização de soja transgênica**”, ponderou a relatora. “**A eventual isenção destinada apenas a um grupo de produtores causaria desequilíbrio substancial no mercado atacadista de soja**”.

No Rio Grande do Sul, inicialmente, a liminar foi concedida para determinar o depósito em juízo. Contestando vários pontos, a Monsanto recorreu ao Tribunal de Justiça, por meio de agravo de instrumento. O TJRS reconheceu o cabimento da ação coletiva e a legitimidade das entidades rurais para propor a demanda judicial, mas negou o alcance nacional das decisões no processo. Também cassou a liminar quanto ao depósito judicial, por entender não existir risco de dano irreparável até que o mérito da ação seja decidido.

Tanto a Monsanto quanto os sindicatos recorreram ao STJ. A multinacional queria o reconhecimento da ilegitimidade das entidades rurais para propor a ação, sob a alegação de que a relação é entre cada produtor e a Monsanto, detentora da tecnologia patentada.

**A Monsanto disse que o alcance da sentença em ação coletiva estaria ligado ao limite da competência do órgão prolator e, por isso, as decisões não teriam eficácia nacional (erga omnes). Afirmou, também, que não haveria interesse social relevante em discussão. Haveria direitos individuais, disponíveis, dos produtores que optaram pela utilização da semente de "soja RR" da Monsanto.**

As entidades rurais contestaram esse ponto – queriam o reconhecimento da eficácia das decisões para todo o Brasil, já que haveria mais de 4 milhões de pequenas propriedades rurais em situação idêntica.

Então, em seu voto, a relatora concordou com a interpretação dada pelo TJRS quanto ao tipo de direito de que trata a ação. Para Nancy Andrichi, são direitos coletivos aqueles “transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 146418/2013 - CLASSE CNJ - 202**  
**COMARCA CAPITAL**

relação jurídica de base”.

No caso dos autos, a ministra ressaltou que se trata de um modelo de cobrança imposto a um grupo determinável de cultivadores de soja: “A invalidade de tal cobrança, como tese jurídica, aproveita a todos indistintamente, não consubstanciando um direito divisível.”

Em outro ponto analisado, a ministra classificou de “evidente” a relevância social do processo. Ela observou que, se a cobrança de *royalties* feita por uma empresa a um universo de agricultores que trabalham no cultivo da soja transgênica for considerada realmente indevida, o significativo impacto no preço final do produto, para consumo, já seria motivo suficiente para justificar a tutela coletiva desses direitos.

À situação, então, aplicou-se, em verdade, precedentes do próprio STJ, ressaltados pela Ministra, que a questão tem relevância social, e que, em suma, **os efeitos da decisão beneficiariam todos os produtores rurais.**

Na hipótese, tem-se como ponto crucial o fato de que a eficácia da sentença independe de seus efeitos em relação à coisa julgada. Ou seja, mesmo entendendo que o art. 16 da LACP pode estender sua eficácia também às hipóteses de Ação Civil Pública na qual se busque a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, ainda assim essa norma jamais terá o condão de limitar a eficácia da sentença proferida em tal ação. Isso porque, **ao estabelecer que a sentença “fará coisa julgada nos limites territoriais do órgão prolator”, a referida norma acabou por regular apenas e tão somente o fenômeno da coisa julgada, que é absolutamente distinto da eficácia da sentença.**

Conclui-se, daí que, em se tratando de ACP, sendo ela julgada procedente, irá beneficiar toda a classe para a qual se busca o reconhecimento do direito vindicado – é a eficácia da sentença.

Todavia, **sendo ela julgada improcedente, não irá prejudicar os demandantes, tampouco impedir que proponham uma nova ação de caráter individual.** Ainda mais: a impossibilidade de uma nova ação coletiva fica limitada ao território do órgão julgador – é o fenômeno da coisa julgada.

Quero dizer com isto, que, fosse a ação julgada procedente no

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 146418/2013 - CLASSE CNJ - 202**  
**COMARCA CAPITAL**

Rio Grande do Sul, iria beneficiar toda a classe de produtores rurais, nos termos da decisão do STJ (REsp 12.43386). Por outro lado, uma vez improcedente, não tem o condão de prejudicar os produtores rurais, na medida em que não impede um novo pronunciamento de outro Tribunal em nova ação coletiva.

Assim é que, nos limites do agravo e perante a necessidade de pronunciamento e resposta à questão levantada pela Monsanto neste recurso, digo que a decisão do Rio Grande do Sul não é passível de afetar o interesse dos produtores rurais de Mato Grosso, ou de qualquer outro Estado. Isto, nos contornos dos argumentos legais, doutrinários e jurisprudenciais resumidos acima.

Esses argumentos ainda se somam ao fato de que, embora julgado o Recurso de Apelação pelo TJRS, não houve o trânsito em julgado da ação.

Por fim, um questionamento bastante relevante no contexto é porque a decisão do TJRS iria se estender aos demais Estados, se na maioria existem ações coletivas dos sindicatos rurais discutindo a mesma coisa.

Penso que, independente do posicionamento do TJRS, deste Tribunal, ou de qualquer outro, não havendo um consenso sobre se é devido ou não o *royalties* na modalidade discutida entre os demandantes, somente os tribunais superiores irão “bater o martelo”.

Com essas considerações, respondendo à arguição da agravada, fica afastada a pretensão do reflexo da decisão do Tribunal Gaúcho, e passo à análise de mérito do agravo.

**MÉRITO**

A ação de origem, conforme exaustivamente já se pode concluir, visa à declaração de inexigibilidade de assinatura do licenciamento para uso da recém-lançada tecnologia INTACTA RR2 PRO (RR) da Monsanto, protegida por direitos de propriedade intelectual e direitos regulatórios, bem como a declaração de ineficácia dos acordos já assinados, sob o argumento de que estes acordos de licenciamento contêm cláusulas abusivas, contrárias às normas consumeristas e à Lei de Cultivares (Lei n. 9.456/97).

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 146418/2013 - CLASSE CNJ - 202**  
**COMARCA CAPITAL**

Ressalto, de antemão, que, embora, como disse acima, seja patente os limites do efeito devolutivo do agravo, a análise do acerto ou não da decisão recorrida impõe uma imersão sistemática nas normas consumeristas, na Lei de Propriedade Industrial (Lei de Patentes), bem como na Lei de Cultivares e Lei de Sementes e Mudas, para possibilitar a aferição, se é ou não razoável o pleito do agravante, ao ponto de autorizar a atribuição do efeito suspensivo almejado.

Pois bem, o litígio envolve, de um lado, a MONSANTO DO BRASIL LTDA. – empresa desenvolvedora e proprietária intelectual da soja transgênica RR2-PRO-Intacta, e, de outro, o SINDICATO RURAL DE SINOP, representando os produtores rurais, que estão se sentindo lesados pela agravada, que estaria exigindo, como condicionante de fornecimento de produtos, que sejam assinados documentos onde há a previsão de cobrança de *royalties* pós-plantio, além de exigir que sejam pagos *royalties* também sobre produtos contaminados.

Em busca dos fundamentos jurídicos, a primeira questão, então, a saber, é se esta relação pode ser considerada uma relação de consumo, sob a ótica do CDC, bem como da jurisprudência, para embasamento da entrega da tutela vindicada.

Já antecipo que **a ótica para a análise não é a de hipossuficiência financeira, mas da vulnerabilidade, da hipossuficiência técnica**, na comparação probante e de elementos para fixar o equilíbrio entre as partes.

A agravada alega que não se aplica ao caso as normas consumeristas. Este foi, aliás, o entendimento da 5ª Câmara Cível do TJRS, ao julgar o apelo (70049447253 (Nº CNJ: 0251316-44.2012.8.21.7000). Não é, entretanto, o entendimento deste relator, tampouco a melhor interpretação ao caso, tendo como premissa a interpretação do STJ, e dos conceitos inerentes aos elementos de defesa e tutela consumerista.

No primeiro momento, em se considerando que o produtor rural é, de regra, intermediário do produto soja, tem-se a ideia de que não seria ele consumidor, na medida em que não adquire o produto para consumo, mas sim para repassar a terceiros.

Ocorre, entretanto, como dito, essa não é a melhor interpretação,

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 146418/2013 - CLASSE CNJ - 202**  
**COMARCA CAPITAL**

na direção que segue o Superior Tribunal de Justiça.

É que, a despeito de o STJ, no julgamento do RMS 27.512/BA, também sob a relatoria, da Min. Nancy Andrigh (publicado no DJ de 23.09.2009), ter abordado com afincamento a questão sobre a extensão do conceito de consumidor e sua vulnerabilidade para o regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor; ter sustentado a existência de duas teorias acerca da configuração da definição de consumidor: a subjetiva e a finalista, **ficou assente que a melhor interpretação do art. 2º do CDC é aquela que reconhece a livre apreciação de cada controvérsia pelo Juiz,** conforme reconheceu a própria Ministra, no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.642 - PR (2009/0062608-1).

Disse a Ministra Nancy que **“o julgador deve levar em conta a necessidade de estender às pessoas jurídicas a proteção constitucional conferida ao consumidor pelo art. 5º, XXXII, da CF/88 – mesmo porque a CF/88 não define o que seja “consumidor”, e a lei ordinária tampouco restringe a aplicação do CDC às pessoas físicas.”** (destaquei)

Em muitos dos precedentes se seguiram à uniformização do entendimento pela 2ª Seção, contudo, **as Turmas que a compõem vêm admitindo a aplicação extensiva do CDC a hipóteses em que, não obstante haja atividade empresarial, esteja presente a vulnerabilidade de uma das partes frente à outra.** Confira-se, à guisa de exemplo, o REsp 716.877/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 23/04/2007 e REsp 1.014.960/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 29/09/2008.

Em outras palavras, **a teoria finalista vem sendo mitigada com fulcro no art. 4º, I, do CDC, fazendo a lei consumerista incidir sobre situações em que, apesar do produto ou serviço ser adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade de uma parte frente à outra.**

Assim, o direito do consumidor pode ser considerado o direito do contratante hipossuficiente à tutela jurídica diferenciada, sendo irrelevante a distinção pessoa física/jurídica para fins de constatação da vulnerabilidade da parte e recebimento da proteção diferenciada.

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 146418/2013 - CLASSE CNJ - 202**  
**COMARCA CAPITAL**

Nesse aspecto, uma interpretação sistemática e teleológica do CDC aponta, a rigor, para a existência de uma vulnerabilidade presumida do consumidor. O art. 4º do CDC, ao estabelecer a Política Nacional das Relações de Consumo, enumera entre seus objetivos a harmonia dessas relações, fixando como princípio, em seu inciso I, o “reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.”

No âmbito do STJ, apesar de já reconhecida em diversas oportunidades a vulnerabilidade das pessoas jurídicas para efeitos de aplicação do CDC, a análise tem sido realizada caso a caso, o que não permite extrair uma definição quanto ao fato dessa fragilidade ser ou não genericamente presumida.

Outrossim, a presunção de vulnerabilidade do consumidor pessoa jurídica não é inconciliável com a teoria finalista; ao contrário, harmoniza-se com a sua mitigação, na forma que vem sendo reiteradamente aplicada pelo STJ.

Na hipótese específica dos autos, verifica-se que o recorrente, representa os produtores rurais - pessoas físicas, que exercem atividade de agricultura e que, como tais, adquirem a biotecnologia da empresa recorrida, para manejo e cultivo do soja transgênico.

Com efeito, mesmo que não seja possível sustentar aqui a destinação final fática e econômica dos grãos de soja, para atribuir a condição de consumidores aos produtores rurais, **não se pode olvidar que a condição empresarial da recorrida e as características do próprio negócio jurídico firmado impõem ao julgador a presunção de vulnerabilidade destes, para fins de incidência excepcional da lei consumerista.**

Na espécie, portanto, cabe a utilização do teste da vulnerabilidade cognitiva, proposto por Antonio Carlos Morato (Pessoa jurídica consumidora. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008): “**sempre que existirem indícios de que não há paridade técnica e econômica da empresa consumidora com relação à fornecedora, devem ser aplicadas as normas do CDC que prevêm a inversão do ônus da prova, sob pena de se prestigiar a desproporção fática e jurídica verificada entre as partes.**”

Logo, é praticamente manifesta a necessidade dos produtores rurais de verem empregadas a seu favor as regras que determinam a presunção de sua

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 146418/2013 - CLASSE CNJ - 202**  
**COMARCA CAPITAL**

vulnerabilidade – especialmente neste caso, em que, mais que vulneráveis, se tornam reféns da tecnologia negociada pela empresa recorrida.

Tidos, então, na condição de consumidores, **é de concluir que, ao menos aparentemente, os produtores rurais são compelidos a aderirem aos acordos propostos pela agravada, onde, evidentemente, existem cláusulas que exorbitam as vantagens desta, em detrimento dos agricultores. Cláusulas estas que se caracterizam como abusivas, repercutindo no combatido desequilíbrio contratual.**

Nesse diapasão, **tem-se a possibilidade de alegação em juízo de desequilíbrio econômico do contrato e sua revisão judicial**, que, aliás, é um tema de grande importância na realidade dos negócios jurídicos, tendo em vista que as questões suscitadas no Poder Judiciário envolvem justamente a possibilidade de rever um contrato ou até mesmo extingui-lo, devendo ser analisado cuidadosamente nos termos da legislação em vigor.

Perante a constatação do desequilíbrio contratual, a parte que se sente lesada, uma vez que a situação preencha os requisitos legais, tem a faculdade de pedir a revisão ou mesmo a resolução do instrumento.

Na hipótese, entretanto, por se tratar de recurso de agravo de instrumento, a análise se dará sobre os elementos para possibilitar a suspensão da exigibilidade das cláusulas que evidenciam este desequilíbrio.

O *princípio do equilíbrio econômico do contrato*, segundo a Professora Teresa Negreiros, consagra a noção de que “*o contrato não deve servir de instrumento para que, sob a capa de um equilíbrio meramente formal, as prestações em favor de um contratante lhe acarretem um lucro exagerado em detrimento do outro contratante*”. Em essência, o princípio busca alcançar o justo equilíbrio do contrato, a chamada Justiça Contratual, tendo inclusive matriz constitucional, pois deita raízes no princípio da igualdade substancial, previsto no artigo 3º inciso III da Constituição Federal.

**Tendo em mira esta direção constitucional, legal e doutrinária, é que devem ser repelidas, neste momento, aquelas cláusulas que se**

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 146418/2013 - CLASSE CNJ - 202**  
**COMARCA CAPITAL**

**mostram, de plano, abusivas, conferindo vantagens excessivas à MONSANTO, em detrimento dos representados pelo agravante.**

Vejamos: A agravada, uma multinacional, que atua no ramo de desenvolvimento de tecnologias na agricultura, vem explorando a tecnologia de soja denominada RR e RR1; recentemente, lançou a nova tecnologia denominada *RR2 Intacta PRO*, onde ofereceu três soluções em um único produto para os produtores rurais, tendo como principal, o “antídoto” para o recente aparecimento da lagarta *Helicoverpa armígera*, que, se não combatida, é capaz de causar prejuízos imensuráveis às lavouras de soja.

Ocorre que, quando da oferta dessa última tecnologia (RR2 Intacta PRO), a MONSANTO, além das condições usuais do negócio, passou a condicionar a entrega das sementes à assinatura de dois documentos como se licença de uso de tecnologia fossem, mas que, na verdade, se apresentam como uma “castração” para o produtor rural quanto à sua liberdade de preservação da semente (após o pagamento de *royalties*), além de impor o pagamento de *royalties* também pós-plantio; exigências e condições desarrazoadas, tudo em extrema vantagem unilateral.

Para conferir a alegada vantagem, a título de exemplo, impõe sejam transcritas algumas cláusulas do acordo intitulado de “acordo de tecnologia e quitação geral”, que diz o seguinte:

**“4. Caso o Agricultor Licenciado pretenda reservar sementes de Soja Intacta para seu próprio uso, ele deverá notificar a Monsanto, por escrito, e fornecer à mesma cópia da documentação que comprove que os campos de produção de Sementes Reservadas foram registrados e todas as atividades para a efetiva produção dessas foram realizadas em conformidade com a Lei 10.711/2003. Adicionalmente, ele deverá realizar o pagamento dos respectivos Royalties sobre Sementes Reservadas e/ou, alternativamente, Royalties Pós Plantio, conforme aplicável.**

**7. (...) O Agricultor Licenciado reconhece que os benefícios referidos acima são significativos, suficientes e representam uma contraprestação adequada para os compromissos aqui assumidos.**

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 146418/2013 - CLASSE CNJ - 202**  
**COMARCA CAPITAL**

10. *Independentemente do Agricultor Licenciado optar por usar a Tecnologia Intacta RR2 PRO, o Agricultor Licenciado (e qualquer afiliada, se houver) outorga à Monsanto (e suas afiliadas) a mais plena, rasa, geral e irrevogável quitação, bem como renuncia definitivamente a quaisquer reclamações ou ações relacionadas às questões anteriores à data deste Acordo, relacionadas ao uso ou exploração da Tecnologia RR1, em soja, incluindo reclamações decorrentes do licenciamento, uso, cobrança ou pagamento relativo ao uso da Soja RR1 e a produção de grãos resultante, independentemente do resultado de qualquer ação judicial já ajuizada ou que venha a ser ajuizada no futuro. O Agricultor Licenciado reconhece que não fará jus ao recebimento de qualquer restituição, indenização, ou outros valores de reclamações ou ações, aos quais renuncia sob este acordo.*” (destaquei) (fls. 167/8).

Dessas cláusulas, é de fácil constatação, que a Monsanto impõe a proibição do produtor de reservar suas próprias sementes; cria o pagamento de *royalties* pós-plantio, condutas estas que contrariam a Lei de Cultivares (n. 10.711/2003), além de trazer cláusulas de renúncia ao direito de ação judicial para o ressarcimento decorrente da cobrança da tecnologia da soja RR-1, cuja legalidade está sendo.

Tal como asseverado quando da decisão liminar é verossímil a alegação de que a prática comercial é abusiva, ilegal e revestida de má-fé contratual, porquanto é evidente o desequilíbri na relação, a vantagem excessiva da Monsanto, que se utiliza da vulnerabilidade e necessidade do agricultor, para impor condições absurdas e injustas aos termos, cuja assinatura é condição para o acesso do Agricultor à nova Tecnologia (RR-2), que é imprescindíve para o êxito da lavoura.

As exigências da agravada, outrossim, aparentemente, contrariam as leis regulamentadoras da real situação entre ela e os produtores rurais, ao passo que, a seu bel prazer, distorce o objeto da cobrança de *royalties*, estendendo às sementes e ao produto (pós-plantio), da tecnologia.

É que, diferente do alegado pela agravada, os *royalties* sobre o soja não são regulamentados exclusivamentε pela Lei n. 9.279/96, que rege os direitos e

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 146418/2013 - CLASSE CNJ - 202**  
**COMARCA CAPITAL**

obrigações relativos à propriedade industrial. À questão também se aplicam a Lei de Cultivares (9.456/97) e a Lei de Sementes.

O que a Lei de Patente (de Propriedade Industrial) regulamenta é a proteção à invenção, que se configura no processo de inserção de genes modificados às plantas. As sementes, ainda que geneticamente modificadas, a meu ver, já seriam regulamentadas por outra lei, na medida em que são seres vivos e, como tais, são proibidas de patenteamento e, conseqüentemente, da cobrança de *royalties*.

Nesse passo, **se conclui que o produtor rural, tendo adquirido as sementes geneticamente modificadas, deve pagar os royalties sobre a tecnologia empregada, pois que é de propriedade da agravada e o ônus se impõe, por aplicação justa da lei de patentes. A partir daí, não vejo razão para a continuidade da exigência do pagamento dos royalties, já que o produto passa a ser a semente, os grãos, a safra colhida e, portanto, de propriedade do agricultor, que dela pode se utilizar livremente.**

Outrossim, a partir da modificação genética, como dito, a semente passa a ser regulamentada por outra lei, qual seja a Lei de Cultivares, que tem por objeto justamente proteger as novas variedades vegetais produzidas pelos programas de melhoramento genético e isto não se confunde com patente de plantas.

Aliás, conforme ressaltou o agravante, a Lei de Patentes, em seu art. 18, III, proíbe a proteção patentária de seres vivos e traz as exceções do que seria considerada invenção, não conferindo legitimidade à proteção por patente das variedades vegetais e suas partes derivantes do processo de transgênese, seja de gene ou células transferidas em seu interior, senão, vejamos:

*Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade:*

*I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;*

*(...)*

**IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos**

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 146418/2013 - CLASSE CNJ - 202**  
**COMARCA CAPITAL**

**biológicos naturais.**

*Art. 18. Não são patenteáveis:*

(...)

*III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta. (destaquei).*

Assim, como a própria agravada sustenta, sua patente é sobre o processo de inserção do gene na planta. Logo, **a proteção patentária se limita ao momento em que a Monsanto cobra para transferir a tecnologia que desenvolveu e patenteou ao produtores rurais, que se utilizarão deste processo por ela desenvolvido. Por isto, repito, não vejo como razoável que a agravada continue auferindo benefício com a tecnologia (já implantada) no produto.**

Importa frisar, ainda, que a Monsanto não vende sementes, mas a tecnologia do transgênico, por isto, mais uma vez, se verifica a impossibilidade de patente sobre a semente ou o grão do soja, ou seja, **não se mostra legal, tampouco justa, aparentemente, a cobrança de royalties sobre o soja pós-plantio.**

Da mesma forma, não vejo como correta a situação de a agravada impor condições para que o produtor rural reserve sua semente, mesmo porque a própria Lei de Cultivares, em seu art. 10 diz que não fere o direito de propriedade, esta prática. Vejamos:

*Art. 10. Não fere o direito de propriedade sobre a cultivar protegida aquele que:*

*I - reserva e planta sementes para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha;*

A mesma previsão está contida no § 1º, do art. 114, e art. 115, do Decreto n. 5.153/04, que regulamenta a Lei de Sementes e Mudas n. 10.711/2003, que assim prescreve:

*Art. 114. Toda pessoa física ou jurídica que utilize semente ou*

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 146418/2013 - CLASSE CNJ - 202**  
**COMARCA CAPITAL**

*muda, com a finalidade de semeadura ou plantio, deverá adquiri-las de produtor ou comerciante inscrito no RENAEM, ressalvados os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas, conforme o disposto no § 3º do art. 8º e no art. 48 da Lei nº 10.711, de 2003.*

*§ 1º **O usuário poderá, a cada safra, reservar parte de sua produção como "sementes para uso próprio" ou "mudas para uso próprio", de acordo com o disposto no art. 115 deste Regulamento.***

*Art. 115. **O material de propagação vegetal reservado pelo usuário, para semeadura ou plantio, será considerado "sementes para uso próprio" ou "mudas para uso próprio"** (destaquei).*

Do contexto acima explicitado, tem-se, então, a presença da verossimilhanças alegações do agravante.

Diferente do que leva a crer o magistrado de Primeiro Grau, **o agravante não contesta o pagamento dos royalties, mas sim a forma e o objeto da cobrança, se insurgindo contra as cláusulas abusivas dos acordos impostos como condição de fornecimento da tecnologia.**

Ademais, a não exigência neste momento não implica em prejuízo à empresa agravada, na medida em que ela vem recebendo os *royalties* com a venda das sementes geneticamente modificadas. Por outro lado, evitará cobranças abusivas e onerosas sobre os agricultores, sobretudo na colheita da soja, o que revela o *periculum in mora* alegado pelo agravante.

Isso posto, com base nos fundamentos alhures, para que se estabeleça a isonomia entre as partes, até o julgamento de mérito da ação, **dou provimento ao agravo**, para tornar definitiva a decisão liminar, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos das cláusulas dos “termos de licenciamento de tecnologia” e “termos de licenciamento de tecnologia e quitação geral”, que previrem a instituição de cobrança “pós-plantio” e a proibição do produtor de salvar suas próprias sementes.

É como voto.

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 146418/2013 - CLASSE CNJ - 202**  
**COMARCA CAPITAL**

V O T O (PRELIMINARES E MÉRITO)

EXMA. SERA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE  
CARVALHO(1ª VOGAL)

Acompanho o voto do relator.

V O T O (PRELIMINARES E MÉRITO)

EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA(2º VOGAL)

Eminentes pares, quanto à preliminar de "não conhecimento do agravo", peço vênia para não conhecer do recurso.

Nas demais preliminares, estou de acordo com o voto do relator.

Quanto ao mérito, independentemente da análise acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor, no caso, ao contrário dos eminentes pares, não consigo visualizar a verossimilhança da alegação da inicial para a antecipação da tutela pretendida no pedido exordial.

A análise do contrato, ao meu juízo, não é suficiente, pois a questão estaria na coação exercitada pela agravada sobre os agravantes e penso que essa é uma questão eminentemente de fato.

Segundo o Ministro do Supremo Tribunal Federal - Luiz Fux: "A prova inequívoca para a concessão da tutela antecipada é alma gêmea da prova do direito líquido e certo para a concessão do *mandamus*. É a prova estreme de dúvidas, aquela cuja produção não deixa ao juízo outra alternativa senão a concessão da tutela antecipada (Tutela antecipada e Locações. Rio de Janeiro: Destaque, 1995, p. 109)."

Então, neste caso, peço vênia aos eminentes pares, mas nego provimento ao recurso, por não vislumbrar a prova inequívoca suficiente à antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, sem sentar praça no fundamento acerca da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor nessa hipótese.

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 146418/2013 - CLASSE CNJ - 202**  
**COMARCA CAPITAL**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (Relator), DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (1ª Vogal) e DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PROVEU O RECURSO, VENCIDO O 2º VOGAL.**

Cuiabá, 10 de fevereiro de 2015.

-----  
DESEMBARGADOR JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA - RELATOR

-----  
PROCURADOR DE JUSTIÇA